



GOVERNO DO ESTADO PIAUÍ  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - SEAD

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO

TERMO ADITIVO Nº 001/2003 AO CONTRATO Nº 002/2003 – SEAD  
OBJETO: COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS  
CONTRATANTE: ÓRGÃOS E ENTES ESTADUAIS, POR INTERMÉDIO DA SEAD  
CONTRATADOS: Turbo Engenharia Ltda., CN Petróleo, Residência Incorporações Ltda.

Maiores informações: Secretaria de Administração, na Rua Pedro Freitas s/n, Bloco I, 1º andar.  
Centro Administrativo, em Teresina – PI.

Teresina(PI), 08 de janeiro de 2004.

**P. P. 8900**



GOVERNO DO ESTADO PIAUÍ  
SECRETARIA DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO  
GABINETE DO SECRETÁRIO

TERMO ADITIVO Nº 001/2003 AO CONTRATO  
Nº 01/2003 - SICT (PROC. ADM. Nº 20.963/03 -  
SICT) QUE ENTRE SI CELEBRAM A  
SECRETARIA DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E  
TURISMO E A EMPRESA COMPEL -  
COMÉRCIO DE PETRÓLEO LTDA.

Em conformidade com o que dispõe a Lei Nº 8.666/93, previamente ajustadas, as partes bastante qualificadas no contrato supra referenciado e no processo administrativo nº 20.963/2003, concordam com alteração da Cláusula Nona - do prazo de vigência do contrato em referência que passam a expor:

**CLÁUSULA PRIMEIRA** - Fica alterada a **CLÁUSULA NONA - DO PRAZO DE VIGÊNCIA**, do contrato original referente ao objeto contratado, que por este Termo passa a ser de mais 03 (três) meses, a contar da data da assinatura deste, enquanto se consolidam as etapas preparatórias para a consecução definitiva dos procedimentos até final implantação do Sistema de Registro de Preços em andamento, administrado pela Coordenadoria de Controle das Licitações Públicas.

**CLÁUSULA SEGUNDA** - O Termo de Aditivo ora discriminado será publicado no Diário Oficial do Estado, na forma e prazo da Lei Nº 8.666/93.

**CLÁUSULA TERCEIRA** - Ficam mantidas as demais cláusulas do contrato original.

Ajustadas as partes em alterar as condições contratuais originais da forma como acima exposto, assinam o instrumento contratual aditivo em 02 (duas) vias de igual teor e forma, juntamente com 02 (duas) testemunhas.

Teresina(PI), 30 de dezembro de 2003.

JORGE ANTONIO PEREIRA LOPES DE ARAÚJO  
Contratante

Contratado

TESTEMUNHAS:

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

**P. P. 8889**

## OUTROS



GOVERNO DO ESTADO PIAUÍ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - UNATRI

**INSTRUÇÃO NORMATIVA/UNATRI Nº 001/03**, Teresina, 22 de dezembro de 2003.

Dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, exercício de 2004, e dá outras providências.

O DIRETOR DA UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - UNATRI, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO as disposições da Lei nº 4.548, de 29 de dezembro de 1992, resolve baixar a seguinte

### INSTRUÇÃO NORMATIVA:

Art. 1º - Os valores, expressos em Unidades Fiscal de Referência do Estado do Piauí - URF-PI, do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, para o exercício de 2004, são os estabelecidos no Anexo I, Tabelas I, II e III, desta Instrução Normativa.

§ 1º - Os valores constantes das tabelas acima referidas aplicam-se, exclusivamente, aos veículos automotores usados.

§ 2º - Para os efeitos do artigo anterior, consideram-se veículos usados os registrados e/ou licenciados em exercícios anteriores a 2004, ou que estiveram obrigados ao cumprimento dessas formalidades e não o fizeram nos prazos fixados pela legislação.

§ 3º - O imposto incidente sobre a propriedade de veículos automotores usados, cujos modelos não constem das tabelas referidas no caput, será igual ao menor valor estabelecido para veículo da mesma marca, fabricado no mesmo ano, ressalvada a hipótese do Fisco atribuir valor superior ao ali estabelecido em função do efetivo valor venal do veículo no mercado.

§ 4º - No caso previsto no parágrafo anterior, se o modelo pertencer à fábrica que produza apenas o veículo não listado, o imposto incidente sobre a propriedade será igual ao menor valor estabelecido para o veículo do mesmo gênero fabricado no mesmo ano, da tabela constante do Anexo I desta Instrução Normativa.

§ 5º - Os recursos relativos aos valores do IPVA lançados segundo a marca/modelo dos veículos serão apresentados junto às Unidades de Atendimento ou as Gerências de Atendimento do domicílio do contribuinte, para encaminhamento à COORDENAÇÃO DE CONTROLE DE IMPOSTOS DIRETO E TAXAS - COCIM, para análise e decisão.

§ 6º - Os valores estabelecidos nas tabelas constantes do Anexo I, relativos a veículos não mais fabricados nos respectivos anos, deverão ser desconsiderados.

Art. 2º - Sobre a base de cálculo do imposto aplicar os seguintes percentuais:

I - 1,0% (um por cento), para ônibus, caminhões e cavalos mecânicos;

II - 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), para aeronaves;

III - 2,0% (dois por cento), para motocicletas e similares;

IV - 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento), para automóveis, caminhonetes, micro-ônibus e embarcações recreativas ou esportivas, inclusive jet ski;

V - 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento), para qualquer outro veículo automotor não incluído nas hipóteses dos incisos anteriores.

Parágrafo único - Para os efeitos do inciso I deste artigo, entende-se por caminhão o veículo rodoviário com capacidade de carga igual ou superior a 3.500 kg (três mil e quinhentos quilogramas).

Art. 3º - O imposto deverá ser recolhido em cota única ou em 03 (três) parcelas mensais, iguais em quantidade de UFR-PI e sucessivas, sendo a reconversão para real feita no momento do seu pagamento.

§ 1º - A reconversão para real será obtida pela multiplicação do imposto expresso em quantidade de UFR-PI pelo valor da UFR-PI vigente no mês do respectivo pagamento.

§ 2º - Os valores do imposto serão reduzidos em 15% (quinze por cento), caso o recebimento seja feito em cota única até a data do vencimento;

§ 3º - O imposto referente a exercícios anteriores a 2004 será calculado de acordo com a tabela vigente em cada exercício financeiro, ressalvados os créditos tributários já